



***ANTEPROJETO PARA A CRIAÇÃO
DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO
DO MACIÇO DA PEDRA BRANCA***

**** AEITUR DA PEDRA BRANCA ****

**(COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 6.513 (1A) DE 20/12/77
REGULAMENTADA PELO DECRETO 86.176 (1B) DE 06/07/81 E
LEI FEDERAL Nº 6.938 (2) DE 31/08/81)**

CONTEÚDO

- 1 - INTRODUÇÃO**
- 2 - EQUACIONAMENTO DOS PROBLEMAS.**
- 3 - UMA SOLUÇÃO POSSÍVEL.**
- 4 - JUSTIFICATIVAS.**
- 5 - MINUTA SUGERIDA.**
- 6- ANEXOS**

1 - INTRODUÇÃO.

" Os principais problemas do Rio são o tráfego, o lixo, a água e a falta de uma política pública habitacional que evite a ocupação das áreas de vegetação pelas comunidades de baixa renda".

*Theo Hoffjan - Planejador Ambiental, Prof. da
Univers. Tecn. de Berlim e Pres. da Assoc. Alemã
para o Desenv.Sustentável. e Prevenção Ambiental.*

A harmonização entre Sociedade e Natureza deixou de ser um mero discurso e hoje os fatores ambientais assumem importância significativa em qualquer plano, para ordenamento regional e urbano. Em consequência, cada vez mais, é exigida uma ação pragmática cuja implementação se baseie na aplicação de modernos conhecimentos técnico-científicos.

As opções extremas, tais como tolerar uma ocupação desordenada num dado espaço geográfico ou, pelo contrário, impedir qualquer utilização do mesmo, já não cabem mais no planejamento racional e participativo. Hoje, o Bem Estar Social deve se basear no progresso através do desenvolvimento auto-sustentável, com emprego de métodos que garantam uma permanente utilização racional dos recursos naturais.

2 - EQUACIONAMENTO DOS PROBLEMAS.

O Maciço da Pedra Branca, localizado na porção central do Município do Rio de Janeiro, é um marco geográfico de fundamental importância regional. Este fato se consubstancia tanto no contexto social como no contexto natural. No Maciço existem importantes áreas, declaradas protegidas por Atos do Poder Público, que mesmo já sendo Reservas legais, vêm sendo paulatinamente degradadas, carecendo não só de diagnósticos sistematizados sobre o meio físico-biótico, como também de monitoramento sobre invasões e depredações.

Acresce que, no Maciço da Pedra Branca, estão inúmeras nascentes d'água e nele existem importantes bacias hidrográficas que drenam as águas pluviais para os principais ecossistemas costeiros do Município, como por exemplo para a Baía de Sepetiba (rios Piraque e Portinho), para as lagoas costeiras da Baixada de Jacarepaguá (rios Guerengue, Camorim e Grande) e para a Baía de Guanabara (rios Sarapuí e Pavuna).

Por todos esses motivos, uma ocupação racional dos sítios no entorno do Parque Estadual torna-se de importância ímpar e essencial para o efetivo controle ambiental da região.

Para a Sociedade em geral, as características ali presentes representam recursos inestimáveis com um extraordinário potencial turístico a ser disciplinado dentro dos Planos Diretores e de Manejo oficiais. Por exemplo, suas matas, em muitos trechos ainda em relativo bom estado de conservação; seus lagos e rios interiorizados; a Cachoeira da Represa do Camorim e o Pico da Pedra Branca, ponto culminante do Município, com seus 1.025 metros de altitude, todos integram um recurso cênico de extraordinário valor.

Para garantia de sua própria perenidade, entretanto, esse Patrimônio Natural deve ser analisado de forma holística, tendo em vista que em seu entorno situam-se áreas com forte ação antrópica, onde existem condições sociais das mais variadas e contrastantes, observando-se desde processos descontrolados de favelização miserável, passando por urbanizações populares irregulares, até culminar em inadequados loteamentos de alto luxo. E, também, divergindo da beleza das paisagens naturais, observam-se áreas de forte presença industrial. Completando esse quadro sócio-econômico, no Maciço da Pedra Branca e na sua periferia, apresentam-se áreas onde persiste uma acentuada e incontrolada ocupação agro-pastoril, tanto em sua vertente litorânea (Vargem Grande), como na sua vertente interiorana (Sulacap, Campo Grande).

É altamente preocupante a previsão do que poderá ocorrer (e que em alguns trechos já ocorre), com referência à crescente ocupação humana do Maciço da Pedra Branca. Isto porque não se pode mais ignorar que uma ocupação desregrada, mesmo que prejudicial a todos, é inexorável, cedo ou tarde, em qualquer espaço periférico às áreas regularmente urbanizadas, caso não se tomem providências adequadas urgentes.

É exatamente o que vem acontecendo nas áreas vizinhas aos limites das Unidades de Conservação Governamentais, sejam estas Federais, Estaduais ou Municipais. Por vezes, lamentavelmente, a ocupação desregrada se constata até mesmo dentro de algumas daquelas Unidades, fato que é facilitado pela carência de fiscalização contínua, pela destruição da flora e fauna em razão de queimadas, de cortes ilegais de árvores, de pastoreio clandestino, de caçadas furtivas, e ainda pela invasão tolerada por omissão de autoridade.

Levando na devida consideração tais ocorrências e para disciplinar a inevitável ocupação humana no Maciço da Pedra Branca, já não basta apenas baixar as necessárias proibições legais e as normas administrativas, mas deve-se aproveitar os exemplos de outros locais que demonstram resultados positivos em termos de proteção dos nossos ecossistemas, mesmo que não tivessem sido esta as suas finalidades originais.

Um bom exemplo é o da Encosta Sul do Morro do Cochrane na região de São Conrado. Ali, a área que estava destinada à proteção total das florestas, não teve este seu objetivo alcançado por causas indesejáveis mas supervenientes, como carência de recursos oficiais em material e em pessoal, descontinuidades administrativas, falta de vontade política, interesses especulativos, etc. A consequência lógica foi a expansão descontrolada da favela da Rocinha, que se espalhou serra acima até os indivisos limites do PARQUE NACIONAL DA TIJUCA, resultando na maior favela da América do Sul. Em contraste marcante, na mesma Encosta mais a Oeste, remanesce a floresta, onde o ecossistema da Mata Atlântica tem sido garantido graças ao eficiente controle dos proprietários particulares de um loteamento original, hoje transformado em projeto condominial informal na Encosta da Estrada do Joá.

Tal fato tem repetição em outras áreas nas encostas das montanhas do Município, o que permite se visualizar a extraordinária relevância de se adotar o sistema de ocupação condominial integrado no meio ambiente que o circunda.

O Maciço da Pedra Branca, mesmo que estivesse totalmente fiscalizado acima da cota de nível dos cem metros como PARQUE ESTADUAL DA PEDRA BRANCA, ainda assim necessitaria de rigoroso controle da faixa de transição no seu entorno, tecnicamente denominada de zona-tampão (buffer zone), que se situa abaixo da cota acima referida até o contato com as áreas urbanizadas e ocupadas legalmente.

Resumindo numa frase: **há um espaço a ocupar entre o ecossistema florestal protegido e o ecossistema urbanizado e ele ou poderá ser ocupado disciplinadamente (obedecendo a um plano que forme um cinturão de resguardo da área montante a proteger) ou será fatalmente invadido de modo desregrado (resultando em adensamentos populacionais miseráveis ou em uso prejudicial dos solos).**

3 - UMA SOLUÇÃO POSSÍVEL.

A solução definitiva para os problemas, que estão se avolumando em torno das áreas de proteção legal no Maciço da Pedra Branca, pode ser sintetizada por uma regra simples: promover uma ocupação planejada, adequada e controlada de todas as áreas situadas entre o anel viário circundante ao Maciço e os limites do PARQUE ESTADUAL DA PEDRA BRANCA, antes que elas sejam invadidas, de qualquer jeito, à revelia.

A obtenção daquele cinturão protetor para o PARQUE ESTADUAL, sob a forma de zona de transição (ou zona-tampão ou "buffer zone"), somente poderá ser alcançada com pleno sucesso através da criação de uma ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO (**AEITUR da Pedra Branca**) e de um ANEL VIÁRIO PANORÂMICO que lhe sirva de limite externo, abrangendo os seguintes tópicos:

3.1 - FORMAÇÃO DO ANEL VIÁRIO PANORÂMICO.

A valorização dos pontos de interesse ambiental e/ou turístico, no entorno do Maciço da Pedra Branca, se conseguirá graças à implantação de vias cênicas, aproveitando-se estradas e caminhos existentes e outras vias a serem ecologicamente projetadas para interligação, sendo que as periféricas irão formar o ANEL VIÁRIO PANORÂMICO. Para garantia de seu uso e manutenção adequados, devem ser oferecidos incentivos aos possuidores das propriedades marginais que efetuem o manejo participativo nessas vias.

A criação do ANEL VIÁRIO PANORÂMICO ao redor do Maciço tem finalidades múltiplas como:

- a) tornar viável uma melhor proteção dos ecossistemas, principalmente os da flora, fauna e demais recursos naturais da Mata Atlântica, situados nos trechos periféricos das áreas de

ocupação das vias;

- b) contribuir para a valorização das áreas e pontos de interesse turístico, de modo a, de um lado permitir incentivo ao ecoturismo e, de outro lado evitar a visitação descontrolada de massa ou aquela sem hospedagem nas áreas;
- c) propiciar significativo crescimento organizado ao quadro de infra-estrutura turística, hoje existente na região.

Dentre as principais estradas que apresentam alto potencial como vias cênicas, destacam-se: Estrada do Viegas (que cruza o Maciço desde Bangu até Campo Grande); Estrada das Taxas (que cruza o Maciço desde Campo Grande até Guaratiba); Estrada Velha da Grota Funda (que cruza o Maciço desde a Barra da Tijuca até Guaratiba); Estrada dos Teixeiras (que cruza o Maciço desde a Taquara até Realengo); Avenida Estado da Guanabara; Estrada do Grumari (que cruza o Maciço em parte), Estrada dos Bandeirantes e Estradas da Vargem Grande e da Vargem Pequena.

Todas as demais que estejam dentro da Área Especial de Interesse Ambiental do Maciço da Pedra Branca, que sejam passíveis de serem aproveitadas como vias cênicas, serão objeto de respectivos planejamentos adequados.

3.2 - *OBTENÇÃO DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA.*

Os proprietários e moradores de áreas que se situem ao longo das vias cênicas e das que integram o ANEL VIÁRIO PANORÂMICO, serão incentivados a se filiarem a Associações de Moradores locais, existentes ou a serem criadas. No caso de novas ocupações - a serem permitidas em determinados trechos - elas só poderão ser autorizadas através de projetos condominiais. Em qualquer hipótese, o uso do solo estará devidamente regulado por convenções respectivas, objetivando preservar, conservar, defender e recuperar os recursos naturais.

Essa participação comunitária, através das Associações e dos Grupamentos de Edificações em forma condominial, tem como finalidades:

- a) atribuir às comunidades economicamente mais favorecidas e que utilizem a área do entorno do Maciço, a função de principais responsáveis pela sua conservação.
- b) simultaneamente, incentivar os integrantes das comunidades economicamente menos favorecidas a tomarem parte na implantação de projetos agri-silviculturais cooperativados de feição auto-sustentável e que garantam uma menor alteração das condições ambientais naturais.
- c) estimular a implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), de conformidade com o disposto no Decreto Federal nº 98914 (3) de 31/01/1990, nas propriedades onde houver parcela significativa de Mata Atlântica a ser preservada.

- d) incentivar a idéia de parceria no planejamento e execução da ocupação adequada dos espaços, em lugar de ações apenas punitivas.

3.3 - OBTENÇÃO DO APOIO GOVERNAMENTAL.

As autoridades competentes, no uso de suas atribuições legais, darão prioridade às providências para concessões e fornecimento de:

- a) benefícios fiscais aos projetos condominiais e às Associações de Moradores locais, em razão das respectivas obrigações convencionadas para a proteção ambiental. Tal fato contrabalançará as grandes despesas que os órgãos governamentais teriam com o controle e a recuperação ambiental caso não houvesse a ação participativa da iniciativa particular.
- b) credenciamento oficial aos integrantes das comunidades como fiscais auxiliares dos órgãos governamentais, na defesa do meio ambiente.
- c) apoio e estímulo para criação e manutenção de locais destinados a estudos e pesquisas ecológicas nas áreas do entorno do Maciço, bem como para a reprodução da fauna e flora nativas..
- d) incentivos para formação de projetos condominiais de Reservas Legais, conforme o disposto nos artigos 16 e 44 da Lei Federal nº 4.771 /65 (4), com as alterações da Lei Federal nº 7.803/89 (5), mediante o emprego de Operações Interligadas.
- e) estímulo e apoio para uso do Inciso V do Artigo 5º da Lei Municipal nº 2.128 (6) de 18/04/94 que regula o Instituto de Operações Interligadas.

A implantação da **AEITUR da Pedra Branca** permitirá a concretização de projetos condominiais, desenvolvidos por pessoas de hábitos, costumes e tendências conservacionistas, possuidoras de recursos próprios que, baseados na idéia da ação participativa, poderão tomar as medidas necessárias para controlar o uso do solo, beneficiando desta forma o ambiente onde habitam, bem como fixando as comunidades de moradores mediante a implantação de cooperativas, principalmente as de horto, para desenvolvimento de plantas ornamentais e espécies nativas da Mata Atlântica, visando o reflorestamento das encostas. Estas comunidades terão assim novas fontes de renda para melhoria da sua qualidade da vida.

É por demais sabido que a manutenção de áreas ecológicas protegidas, principalmente aquelas situadas nas vizinhanças de centros urbanos, exige elevados recursos para fiscalização e controle, recursos que não podem ser da responsabilidade exclusiva dos poderes públicos nem de proprietários isolados. Sem embargo, essas despesas com a defesa da natureza podem ser facilmente suportadas por grupos de proprietários, sob o regime de condomínio, de vez que eles são os maiores e mais diretos interessados em cuidar do meio ambiente do entorno de suas propriedades.

Operacionalmente, haverá um zoneamento previsto e definido em três zonas a serem implantadas e gerenciadas dentro da AEITUR: a Zona de Preservação de Vida Silvestre (ZPVS); a Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS); e, a Zona de Ocupação Controlada (ZOC)

Esse zoneamento representará a formação de um cinturão protetor para as principais áreas a

serem preservadas do PARQUE ESTADUAL DA PEDRA BRANCA, cinturão no qual se admite apenas o uso tecnicamente correto do ambiente.

4 - JUSTIFICATIVAS.

A idéia geral que norteia o presente PROJETO, além dos fundamentos já expostos acima, se baseia em numerosas justificativas, dentre as quais sobressaem as seguintes:

* A Região do Maciço da Pedra Branca tem o seu todo delimitado pelo Decreto Municipal nº 12.330 de 08/10/93, que criou a Área de Especial Interesse Ambiental, e teoricamente tem seus ecossistemas protegidos pela Lei Municipal nº 1206 (8) de 28/03/88, que criou a Área de Proteção Ambiental (APA) da Pedra Branca, o que demonstra que a região deve ter as suas características preservadas e conservadas, Destaca-se, ainda, no seu âmago, o PARQUE ESTADUAL DA PEDRA BRANCA criado pela Lei Estadual nº 2.377 (9) de 28/07/74.

* Além disso, no Maciço da Pedra Branca se mesclam áreas de preservação permanente (conforme a Lei Florestal Federal nº 4.771/65 (4)), áreas de Especial Interesse Ambiental declaradas pela Municipalidade e áreas de proprietários particulares com variados usos e ocupações.

* A Lei Federal nº 6.513 (1) de 20/12/77, que dispõe sobre a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico em locais de elevada potencialidade turística, cujo aproveitamento deve ficar na dependência da efetivação de medidas que assegurem a preservação do equilíbrio ambiental e a proteção aos patrimônios cultural e natural ali existentes, define em seu Artigo 3º: **"Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico"**.

* A Lei Federal nº 8.181 de 28/03/91 que criou a EMBRATUR no Art. 3º, inciso VIII, define uma de suas competências: "inventariar, hierarquizar e ordenar o uso e a ocupação de áreas e locais de interesse turístico e estimular o aproveitamento turístico dos recursos naturais e culturais que integram o patrimônio turístico, com vistas à sua preservação, de acordo com a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

* A permanente fiscalização do entorno do Parque Estadual e os elevados custos para preservação, conservação, recuperação e defesa das áreas não governamentais dificilmente poderiam ser suportados pelo Estado, Município ou por proprietários isolados. É o que tem a experiência demonstrado, porém esta própria experiência indica a solução: os beneficiários, proprietários ou moradores, em conjunto, em condomínios, podem arcar com aqueles custos, pois são eles, afinal, os maiores e diretos interessados em cuidar do meio ambiente em suas terras e entornos.

* O gerenciamento participativo, que se propõe neste Projeto, distribui as despesas de implantação e funcionamento para a iniciativa privada, cabendo basicamente aos Governos os custos com o planejamento, melhoria das vias de acesso e inspeções, custos esses que seriam largamente cobertos com os impostos arrecadados intrínsecos às benfeitorias executadas.

* Os "grupamentos de edificações", regidos por compromisso condominiais e filiados às

Associações de Moradores respectivos, são indubitavelmente a solução mais eficaz para garantia contra a degradação de enormes áreas, onde se instalaria um conjunto de construções de porte médio, habitado por pessoas de hábitos e costumes condizentes com os propósitos das Associações de Moradores que terão, como princípio básico, seus ideais explicitados através de cláusulas voltadas para a preservação ambiental e o desenvolvimento auto-sustentável.

5 - MINUTA SUGERIDA.

ANTE-PROJETO DE DECRETO PARA CRIAÇÃO
DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO
NO MACIÇO DA PEDRA BRANCA

O Presidente da República, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo n°, da EMBRATUR

DECRETA:

Art. 1° - Fica criada e classificada como Prioritária a ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO DO MACIÇO DA PEDRA BRANCA (AEITUR da Pedra Branca), no Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de disciplinar seu uso adequado e do seu entorno e proteger os ecossistemas abrangidos.

Art. 2° - A AEITUR criada abrange as áreas limitadas externamente pela linha paralela e externa que dista cem (100) metros do eixo do ANEL VIÁRIO DE CONTORNO das áreas mais altas do Maciço da Pedra Branca descrito no ANEXO I deste Decreto.

Art. 3° - As pistas de rolamento das vias a serem criadas no interior da AEITUR, terão, no máximo, seis (6) metros de largura e terão que se transformar em vias cênicas, num prazo máximo de um ano depois de sua aprovação, ficando cada proprietário em todas as vias dentro da AEITUR como responsável pela manutenção da testada de sua propriedade dentro dessas características, sob pena de ter de pagar, anualmente, a taxa de uma (01) UFIR por metro de testada, para a Associação de Moradores local.

Parágrafo Primeiro: Os terrenos não poderão ser murados, mas podem ser divididos por cercas vivas que camuflem telas, grades, arames (proibido o arame farpado a não ser em cerca delimitadora de pastos.), sendo permitido o uso de moirões e de régua de casqueiro na cor natural ou envernizadas com substância incolor nas testada e nos trechos das divisas onde não prejudiquem o ecossistema a conservar, nem dificultem o trânsito de animais silvestres.

Parágrafo Segundo: Nas vias a serem criadas será obrigatória a previsão de uma faixa para ciclovia, principalmente no lado externo ao Anel Viário e, sempre no outro lado uma pista de cooper com 1,20m de largura ladeado por uma faixa de grama de 90cm de cada lado perfazendo uma calçada de 3m.

Art. 4º - Fica estabelecido o zoneamento de ocupação da AEITUR compreendendo: a Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS), a Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) e a Zona de Ocupação Controlada (ZOC).

Art. 5º - A ZPVS abrange, dentro de uma mesma micro-bacia hidrográfica, todas as áreas que estão previstas nos Artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771/ 65, alterada pela Lei Federal nº 7.511/86, bem como todas as demais áreas que não estiverem compreendidas nas ZCVS e ZOCS.

Art. 6º - A ZCVS abrange, onde houver largura suficiente, a faixa de duzentos metros de largura, entre a ZPVS e a ZOC.

Parágrafo Único: A ZCVS poderá ter aumentada nos locais possíveis, desde que hajam reduções de mesma metragem em outras, inclusive em terrenos de proprietários diferentes, conforme acordo entre eles.

Art. 7º - A ZOC se situa na faixa de cem (100) metros para cada lado do eixo das vias e caminhos, oficiais ou que constem das cartas plani-altimétricas da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (284B, 284E, 284D, 285A, 285B, 285D, 285F, 286A, 308B, 308C, 308D, 309A), ou que venham a ser projetadas para interligação viária, abaixo da cota de 100m.

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídas as áreas contínuas, consideradas integrantes da ZPVS.

Parágrafo Segundo: A distância de cem (100) metros poderá ser ampliada, no caso de utilização de trechos degradados e desde que seja a metragem compensada por igual a ser preservada em outro local.

Parágrafo Terceiro: As áreas externas do Anel Panorâmico Viário obedecerão o que determinar o plano urbanístico para a área, levando-se sempre em consideração a não obstrução total ou parcial da visão dos seus pontos panorâmicos, nos dois lados da via.

Art. 8º - Na AEITUR fica proibido:

- I - perseguir, caçar, capturar ou utilizar espécies da fauna indígena. bem como retirar ninhos, abrigos e criadouros de seus indivíduos, exceto para fins de pesquisas devidamente autorizadas pelas autoridades ambientais competentes.**
- II - conduzir de armas, instrumentos ou substâncias apropriados para a caça ou para a extração de produtos ou subprodutos florestais, exceto para a realização das pesquisas previstas no Inciso anterior.**
- III - introduzir ou manter exemplares das espécies da flora e da fauna, indígenas ou domésticas, sem autorização dos órgãos responsáveis.**
- IV - soltar animais domésticos ou não tomar as precauções necessárias para impedir que animal, de sua propriedade, penetre em áreas da ZCVS ou da ZPVS.**

- V - permitir pastoreio excessivo, considerando-se como tal, aquele capaz de acelerar os processos de erosão do solo.
- VI - impedir ou dificultar a regeneração natural das florestas e demais formações vegetais que tenham sofrido algum tipo de dano causado por qualquer fator antrópico ou natural.
- VII - exercer atividades capazes de provocar erosão da terra ou o assoreamento de corpos hídricos.
- VIII - fazer fogo de forma que possa colocar o ambiente em risco de queimadas ou incêndios.
- IX - empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas que possam provocar queimadas ou incêndios.
- X - usar agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos para a sua utilização, inclusive considerando seu poder residual.
- XI - utilizar geradores movidos a combustíveis fósseis, sem o uso de catalizadores e silenciosos aprovados pela autoridade ambiental competente.
- XII - lançar efluentes como esgotos sanitários, sejam de sistemas públicos, seja de sistemas privados, nos corpos d'água, sem que estejam precedidos de tratamento secundário ou de tratamento que garanta, no mínimo, a redução de noventa (90) por cento de sua DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio).
- XIII - lançar ou formar vazadouro de lixo ou criar aterros sanitários.
- XIV - praticar atividades esportivas que redundem em prejuízo concreto ou ameaça ao meio ambiente da área.
- XV - realizar atividades de campismo, mesmo do tipo selvagem, e atividades de excursionismo, excetuando-se aquelas que se limitam a locais com infra-estrutura para tal e desde que, previamente, autorizadas pela autoridade ambiental competente.
- XVI - transitar ou estacionar com veículos coletivos para turismo ou excursão desprovidos do competente registro na EMBRATUR, e sem que esteja prevista a hospedagem na área apropriada, ou sem a prévia e devida autorização da Associação responsável pela área.
- XVII - realizar qualquer obra de mais de cinco (cinco metros) de altura, nas cotas inferiores às vias cênicas, que possam impedir o "direito da paisagem", nos trechos considerados mirantes.
- XVIII - estacionar veículos fora dos locais para tal delimitados.

Parágrafo Único: Na ZPVS e na ZOC, nesta acima da cota de 100m não são permitidos desmembramentos em lotes que sejam menores do que a legislação vigente definir para local, ou na falta desta em lotes menores que 20.000 metros quadrados, que não tenham frente para logradouros públicos e com menos de cem (100) metros de testada, prevalecendo sempre, em qualquer zona a legislação federal, estadual e/ou municipal mais restritiva para o local.

Art. 8º - Na ZPVS ficam vedadas as atividades que, de acordo com o disposto na Resolução nº 10 de 14/12/80 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), provoquem alteração antrópica da biota e impeçam ou dificultem a regeneração natural da vegetação

nativa, principalmente:

- I - a introdução, no habitat natural, de qualquer forma de vida animal, vegetal ou fúngica , diferente daquelas indígenas e típicas da região.**
- II - a realização de pesquisas sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelos órgãos ambientais competentes e autorizados pela Associação de Moradores local.**
- III - a construção de barragens para fins de aproveitamento hídrico, excetuando-se o caso de relevante interesse social mediante aprovação dos órgãos ambientais competentes e autorizado pela Associação de Moradores local.**
- IV - a abertura de clareiras, trilhas, vias e estradas, exceto nos casos de projetos aprovados pelos órgãos competentes e autorizados pela Associação de Moradores local interessada, tais como a abertura de acessos para estrita fiscalização e controle da AEITUR.**

Parágrafo Primeiro: aceiros, pequenas barragens e trilhas para combate a incêndios, devem ser feitos de modo a não destruir espécies notáveis ou raras da biota e, ainda, de molde a não facilitar a erosão dos solos, ficando tudo interditado ao acesso público, sem autorização do órgão ambiental competente.

Art. 9º - Na ZCVS somente serão permitidas, mediante autorização dos órgãos ambientais competentes e autorização das Associações locais:

- a) a abertura de trilhas para pedestres;**
- b) a realização de pesquisas;**
- c) as atividades educativas, de recreação e de lazer;**
- d) as benfeitorias para as finalidades especificadas, desde que harmonizadas com a conservação da biota;**
- e) a agro-silvicultura e floricultura com espécies indígenas, e com as híbridas e exóticas consorciadas com a vegetação local.**

Parágrafo único: É permitida a implantação de Cemitérios-Jardins, planejados com base ecológica de harmonização ambiental, em determinadas áreas já muito degradadas, desde que sigam projetos tecnicamente aprovados e autorizados pelas autoridades oficiais e com a finalidade de recuperação e preservação florestal da área.

Art. 10 - Tanto na ZCVS como na ZOC, há obrigatoriedade de:

- I - Separação e coleta de lixo de acordo com as normas legais sobre o assunto.**
- II - Sistemas de esgotamento, com fossas, filtros anaeróbicos e sumidouros, cabendo ao proprietário local a sua manutenção regular.**
- III - Caso não seja possível o cumprimento do item anterior, exige-se projeto de sistema de esgoto doméstico, com reciclagem da água sob tratamento e obtenção de resíduos sólidos sob forma de adubo, através de processos convencionais de lodo ativado ou**

similares.

Art. 11 - Na ZOC ficam sujeitas à prévia aprovação e licenciamento das autoridades competentes, dentro de suas atribuições legais:

- a) a extração de recursos florestais, hídricos ou minerais, no solo ou subsolo;
- b) a alteração a qualquer título, dos traçados projetados de serviços públicos e comunitários, como redes de esgotos, de abastecimento d'água, de força e luz, de telefonia, de televisão, dentre outros;
- c) a construção de pontes;
- d) os cortes, aterros ou qualquer alteração do perfil natural do terreno, que não exceda de cem (100) metros cúbicos por construção;
- e) o cultivo e trato das terras para uso agropecuário-silvicultural, desde que feitos somente nos locais permitidos para tal de acordo com as práticas de conservação dos solos e da manutenção da fertilidade;
- f) qualquer outras atividades, obras ou intervenções, de caráter público privado que leve à descaracterização significativa dos locais.

Art. 12 - É permitido na ZOC, a ocupação, devidamente licenciada, para:

- I - residências uni e multifamiliares;**
- II - instalações apropriadas para pesquisas, ensino, cultura, beneficência;**
- III - Instalações comunitárias (Postos Policiais, Médicos, Creches, Centros Sociais, dentre outras);**
- IV - instalações de lazer ou de recreação, Sítios de Recreio, Colônias de Férias;**
- V - Clubes com atividades ligadas à ecologia, com ou sem hospedagem;**
- VI - Clinicas de Repouso, vedadas as que tratem de males infecto-contagiosos;**
- VII - Hotéis-Fazenda, Hospedarias, Pousadas;**

Art. 13 - Será, ainda, permitido na ZOC:

- I - que na mesma edificação, hajam atividades comerciais vinculadas aos usos previstos para cada local;**
- II - que se instale um pequeno comércio de variedades, principalmente lojas de conveniência;**
- III - que se abram alamedas e servidões de acesso às diversas construções, estreitas e de mão única, serpeando por entre a vegetação a preservar.**
- IV - que se instalem guaritas com barreiras móveis, nos acessos a cada área, para controle de entrada, e manutenção de alto nível para a segurança dos moradores e visitantes.**
- V - que se implantem projetos especiais de interesse social, público, turístico ou de lazer, mesmo fora dos limites estabelecidos nos projetos normais, desde que sejam para recuperação de áreas degradadas e licenciados pelos órgãos ambientais competentes.**

Art. 14 - É considerada de caráter obrigatório e de especial importância para a comunidade, a construção de residências para empregados e servidores, desde que sua área total não ultrapasse de dez (10) por cento da área Total de Ocupação (ATO) de cada empreendimento

Parágrafo Primeiro: tais construções manterão as mesmas características exigidas para as demais construções do empreendimento no que se refere à harmonização ambiental.

Parágrafo Segundo: as áreas destinadas às finalidades deste Artigo 14 não estarão compreendidas dentro daquelas consideradas na Área Total de Ocupação (ATO) das construções prevista neste Decreto.

Parágrafo Terceiro: As mesmas condições são consideradas como prioritárias e prevalecendo sob as demais legislações, para melhoria da qualidade de vida da população de baixa renda, moradora tradicional do local.

Art. 15 - Para os efeitos deste Decreto, define-se que:

- I - a Área Total de Ocupação (ATO), é o somatório das áreas das projeções horizontais, resultantes da ocupação da área por elementos tais como: edificações, equipamentos de apoio às atividades de esporte e lazer, se cobertos, e todas as demais formas de alteração do meio ambiente natural que tiverem cobertura.;**
- II - os parâmetros de ocupação e edificação terão que ter o seu somatório, no máximo, até o limite de dez (10) da Área Total de Ocupação (ATO)**
- III - a altura máxima da edificação inclui todos os elementos construtivos; naquela construída em encosta, o piso inferior observará a distância máxima de três (3) metros do terreno natural, em qualquer ponto.**
- IV - A estrutura aparente da edificação, justificada pela declividade do terreno, não poderá ser fechada nem apresentar lajes de piso apoiadas nas vigas de contraventamento e deverá ser disfarçada com vegetação arbustiva na frente,.**

Art. 16 - Na ZOC, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de ocupação e de edificação, obedecido sempre o disposto nos artigos precedente:

- I - Altura máxima de nove (9) metros, distanciamento de quinze (15) metros da testada de cada lote, permitindo-se onze metros de altura quando a distância à testada exceder de quinze metros;**
- II - Percentuais, nas ATO, de sessenta (60) por cento para usos de serviços e hospedagem e vinte (20) por cento para uso residencial uni ou multifamiliar;**
- III - Conforme a legislação vigente para o local, ou na falta desta, quatro (4) por cento a um máximo de dez (10) por cento, ao acrescentar-se um máximo de mais quatro (4) por cento da ZCVS e um (1) por cento na ZPVS;**
- IV - os afastamentos mínimos serão: o afastamento frontal, com nove (9) metros do eixo da via ou cinco (5) metros da testada, prevalecendo o que mais afastar a construção da testada do lote; o afastamento das divisas com dez (10) metros; e o afastamento entre as edificações, com cinco(5) metros.**
- V - - As construções deverão ser projetadas, de preferencia, em áreas já degradadas e terão, no máximo, cento e cinquenta (150) metros de perímetro**
- VI - Todas as construções obedecerão a um padrão comum de se integrar harmoniosamente com o meio ambiente, e deverão preferencialmente, serem abrigadas sob árvores de grande porte, características da região.**

VII - Fica terminantemente proibido o uso de telhas de amianto ou zinco, e os materiais usados, preferivelmente de madeira, cerâmica, telhas de barro, lajotas, pedra-de-mão, ardósia, pedra-de-São-Tomé, bambus, concreto aparente, chapisco grosso, em suas cores naturais deverão ter suas cores naturais ou adequadas ao meio ambiente.

VIII - São admitidos, na mesma área, usos e atividades diversas, desde que compatíveis entre si e com o meio ambiente a conservar.

Parágrafo Primeiro: Cada proprietário terá, sob sua imediata responsabilidade, a área de seu domínio e seu entorno público (metade da área pública existente até a propriedade privada mais próxima), cabendo-lhe zelar para que nelas não ocorra degradação ambiental.

Parágrafo Segundo: A obtenção de licença para construir na região, subentende a aceitação, pelo proprietário, da obrigação de fazer às suas custas, as tarefas de preservação, manutenção e recuperação ambiental necessárias dentro do seu domínio e no seu entorno público.

Art. 17 - O pedido de licenciamento para construções e ocupação na AEITUR da Pedra Branca, obedecerá às normas estabelecidas pelos órgãos competentes, bem como apresentará:

I - Compromisso de afiliação à Associação de Moradores do local, e de contribuição com recursos para que ela possa aplicar, em defesa do meio ambiente, suas disposições condominiais.

II - Cópia de Convenção de Condomínio do Grupamento de Edificações a que pertence, acompanhada de Termo de Responsabilidade, comprometendo-se ao cumprimento das exigências conveniadas.

Art. 18 - Os proprietários ou responsáveis, a qualquer título, pelas construções existentes na AEITUR da Pedra Branca, terão o prazo de dois (2) anos, para adequá-las às disposições deste Decreto, contados à partir da sua data de publicação.

Parágrafo Primeiro: os órgãos competentes da união, estado e/ou município, serão responsáveis pela aprovação dos projetos de adaptação previstos neste artigo, no âmbito de suas atribuições.

Parágrafo Segundo: o prazo definido no Art. 18 poderá ser prorrogado à juízo da autoridade competente, caso seja deferido requerimento com justificativa detalhada, que lhe tenha sido encaminhada pelo interessado.

Art. 19 - O pedido de Alvará de Licença para estabelecimentos destinados aos usos previstos neste Decreto, será instruído com o "HABITE-SE" de edificação, fornecido pelo órgão oficial competente, além dos demais documentos exigidos pela legislação pertinente.

Parágrafo Único: O Alvará de Licença, para um estabelecimento, será cassado pelo órgão competente, no caso de descumprimento das disposições deste Decreto ou no caso de danos provocados nos patrimônios paisagístico e ambiental.

Art. 20 - O exercício de atividades proibidas pelo presente Decreto, sujeitará o infrator,

sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente, à demolição e remoção das construções feitas contrariando este Decreto, sempre com a obrigação da reposição dos prejuízos e restauração ambiental pelo infrator.

Parágrafo Único: Para aquele que, involuntariamente, causar dano pouco significativo e que tenha comunicado o fato imediatamente à autoridade competente, desde que se disponha a compensar o dano causado, poderá ter as penalidades, quando não passíveis de serem relevadas, atenuadas para alternativas, e progressivas em função de reincidências, tais como advertência, intimação de trabalho comunitário e multas.

Art. 21 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO 1

Delimitação DO ANEL VIÁRIO PANORÂMICO DO MACIÇO DA PEDRA BRANCA:
Inicia-se em Jacarepaguá, no Encontro da Estrada dos Bandeirantes com a Estrada Velha da Curicica (PONTO 1), seguindo por esta até o final do terreno do Projeto PROJAC (PONTO 2), segue deste ponto, do lado esquerdo da Estrada, por uma via projetada, que sobe até encontrar a cota de nível 25, onde, também por via projetada, contorna o morro Dois Irmãos (PONTO 3) até chegar à Colônia Juliano Moreira (PONTO 4), e já dentro desta, segue até a última transversal

ANEXO 2

Mapa da ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE TURÍSTICO DO MACIÇO DA PEDRA BRANCA (AEITUR DO MACIÇO DA PEDRA BRANCA)

SUBSTITUTIVO preparado, em 29 de junho de 1998, por Alceo Magnanini e Jesus Carlos Coutinho Barcia ao PROJETO DA RETUR feito pela ORBRACE.